



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000218/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR E RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados que lhe prestarem serviços, descontando-as da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66/83) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 58/63, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.200.799-6, no montante de R\$ 1.254,89 (fls. 2/8), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 15/16) e do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 17/19), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 59, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu

serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei nº 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

#### DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373.

#### DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.254,89

UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS.\*\*\*\*\*

### Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 59):

Trata-se do Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 37.200.799-6, lavrado por infração ao art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no "caput" do art. 40 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, combinado com o artigo 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 14/18, foi constatada a omissão de fatos geradores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), mediante a identificação de pagamentos a segurados contribuintes individuais registrados na contabilidade. A contribuição dos segurados não foi arrecadada pela empresa, mediante desconto das remunerações. As constatações de que os referidos pagamentos constituem pró-labore dos sócios estão discriminadas no AI 37.200.796-1, lavrado na mesma ação fiscal.

A multa foi aplicada de acordo com a legislação de regência: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 283, I, "g" e 373 do RPS. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes nem a atenuante da penalidade.

(...)

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2008 (AR de fl. 21) e apresentou sua impugnação (fls. 22/38), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 59/61):

(...)

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/11/2008, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR), juntada às fls. 20, e apresentou impugnação em 17/12/2008, conforme despacho às fls. 51, juntada às fls. 21/49.

Diz que inexistente justificativa para aplicação da multa em tela, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias decorre basicamente do modelo de estruturação societária adotado pelo contribuinte, que se coaduna com os termos da lei, questão discutida nas impugnações aos autos de infração 37.200.796-1 e 37.200.797-0.

Afirma que a contribuinte é uma tradicional empresa familiar no comércio varejista e que nem todos os seus participantes interessam-se ou estão aptos a atividades de gestão dentro da empresa.

Diz que as mudanças na estrutura gestora da Lojas Pompéia não ocorreram unicamente em razão de planejamento tributário, mas em sintonia com a dinamização deliberativa, com o processo sucessório interno e com os interesses comuns dos sócios gestores.

Explica que, com a passagem dos anos e a ampliação da família, tornou-se necessária a constituição de sociedades detentoras de participações (*holdings*) para reorganizar o quadro societário da empresa. Surgiram então, em 1998, a Lifepart Ltda, com 55,27% de participação, e a Dema Ferrão — Administração e Participações Ltda, com 37,23%.

Em 27/04/2005, nova alteração no quadro societário fez com que remanescessem como sócios: Lins Sperotto Ferrão, com participação de 0,5979%, Valdemar Sperotto Ferrão, com 0,3290%, Lifepart Ltda, com 59,1972%, Dema Ferrão, com 32,5807%, Baptistella Controlpart Ltda, com 3,6476%, e Ferrão Participações Ltda, com 3,6476%.

Diz que, em 1998, quando da criação da Pompéia Participações, não eram todos os sócios das Lojas Pompéia que a integravam, como referem os agentes fiscais, mas apenas os sócios gestores, restando de fora as *holdings* constituídas até então, detentoras da maior parte do capital social da empresa, cuja composição descreve.

Afirma que, diante daquele quadro, mostrou-se conveniente a constituição de uma sociedade destinada ao desempenho das funções de administração dentro das Lojas Pompéia, tendo havido assim a separação entre os papéis de sócios e de gestores.

Explica que o intermédio de uma pessoa jurídica, no caso, facilita a fixação da remuneração pelo serviço prestado, sem a necessidade de deliberações acerca do pró-labore e diz que a distinção entre distribuição de lucros e pagamento de pró-labore não é de fácil assimilação em uma empresa familiar.

Afirma que todos os membros da Pompéia Participações efetivamente prestaram serviços a Lojas Pompéia, mas não há que se confundir a constituição de sociedade entre prestadores de serviço com a prestação de serviços pessoais.

Considera que descaracterizar ou desconsiderar a personalidade jurídica da Pompéia Participações ou das *holdings* que a sucederam é um desrespeito à autonomia da vontade e ao direito constitucional de livre iniciativa.

Alega inexistir discordância entre as finalidades declaradas publicamente na constituição das respectivas pessoas jurídicas e o desempenho efetivo de suas atividades.

Afirma constar da própria ação fiscal a comprovação de que os sócios integrantes da Pompéia Participações prestaram, de fato, os serviços contratados e este grupo diferenciava-se da totalidade integrante da Lojas Pompéia, nada lhes impedindo de explorarem juntos, sob forma societária, o conhecimento que detinham das operações de administração em uma grande rede de comércio varejista.

Alega que vários fatos corriqueiros foram apontados pela fiscalização como comprovantes de irregularidades na constituição e desempenho da Pompéia Participações e demais controladoras.

Aduz que o fato das empresas contratadas não possuírem empregados decorre da natureza do próprio negócio.

Aduz ainda que, no relatório fiscal, foi incorretamente mencionado que "os livros contábeis e talões de notas fiscais de todas as empresas contratadas foram encontrados na sede da empresa contratante Lojas Pompéia". Afirma tratar-se de uma impropriedade gravíssima, pois o que ocorreu foi que, na abertura do procedimento fiscal junto a Lojas Pompéia, foi requisitada, pelos próprios agentes, a apresentação dos documentos contábeis das sociedades contratadas, o que foi prontamente atendido pelo contador terceirizado que atende a todo o grupo familiar, sendo que tais documentos estavam no escritório contábil.

Em seguida, discorre sobre o direito à economia tributária lícita, afirmando que o ataque do Fisco ignora o princípio da legalidade e está voltado ao bem sucedido

remanejamento estrutural da gestão da Lojas Pompéia, que resultou numa lícita economia tributária para a sociedade e seus gestores.

Diz que, no relatório fiscal, de forma confusa e imprópria, foi referido o conceito de simulação, parecendo, ao final, que os agentes fiscais tentaram enquadrar a conduta da contribuinte, de modo genérico, no conceito de evasão fiscal.

Discorre acerca dos conceitos de evasão e elisão fiscal, utilizando fundamentos da doutrina, definindo como *evasão fiscal* a conduta ilícita do sujeito passivo da relação tributária que, de maneira direta ou indireta, neste caso, usando expedientes de fraude à lei, simulação ou dolo, descumpra a legislação tributária, e como *elisão fiscal* as práticas que, sem contrastar com o ordenamento jurídico permitiram ao contribuinte o alcance de uma economia tributária lícita, sujeitando-o, por meio de um planejamento prévio, a um regime tributário mais favorável.

Argumenta que a Receita Federal equivoca-se ao classificar como ilícitos atos que configuram caso de elisão fiscal e que, de forma alguma, a constituição das sociedades destinadas à gestão da Lojas Pompéia pode ser tida como fictícia, simulada ou fraudulenta, visto que seus objetivos reais são estritamente correspondentes aos objetivos declarados, os serviços contratados são realmente prestados e, para tanto, nunca foi empregado qualquer tipo de recurso irregular ou que se pudesse configurar em fraude à lei. Operou-se tão-somente a reengenharia da condução dos negócios, permitida pela legislação, refletida na criação de uma nova sociedade gestora.

Houve, assim, elisão fiscal, vez que a operação empreendida, de forma transparente, permitiu a mudança do regime tributário de forma antecipada, inexistindo qualquer tipo de simulação, conceito sobre o qual discorre.

Alega que não houve divergência entre a intenção declarada e a intenção real dos agentes, seja na constituição das sociedades gestoras, seja na contratação procedida com a Lojas Pompéia, que todo o procedimento foi claro e todos os atos efetivamente realizados.

Destaca que não há que se confundir a personalidade jurídica de uma sociedade com a personalidade física de seus sócios integrantes, e pede, ao fim, que seja reconhecida a inexistência de simulação e a regularidade do procedimento da contribuinte e, por conseguinte, a desconstituição do lançamento.

### **Da Decisão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 9 de dezembro de 2009, no acórdão nº 09-27.541 (fls. 58/63), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 58):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FALTA DE DESCONTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 19/4/2010 (AR de fl. 65) e interpôs recurso voluntário em 12/5/2010 (fls. 66/83), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, alegando em síntese o que segue:

- (i) apresenta a estrutura societária das “Lojas Pompéia”, iniciando com um breve histórico da empresa acerca da sua criação, constituição de sociedades detentoras de participações – *holdings* e as alterações nas participações societárias, concluindo com o interesse na constituição de sociedades gestoras e
- (ii) discorre sobre o direito à economia tributária lícita: apresenta os conceitos das condutas de evasão e elisão fiscal e alega a inexistência de simulação no caso concreto.

Ao final requer:

- (a) Seja reconhecida a regularidade dos procedimentos da Contribuinte, no caso presente, inexistindo, de sua parte, simulação ou qualquer outra irregularidade tributária que a constituísse em falta para com a Receita Federal;
- (b) Como consequência do reconhecimento acima mencionado, seja desconstituído o lançamento procedido pelo auto de infração lavrado no MPF nº 1010200.2008.00234, AI — DEBCAD nº 37.200.799-6.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Oportuna a transcrição dos excertos abaixo extraídos do “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa — DEBCAD Nº 37.200.799-6” (fls. 15/16) e do “Relatório Fiscal da Aplicação Da Multa — DEBCAD Nº 37.200.799-6” (fl. 17):

#### **RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI — DEBCAD Nº 37.200.799-6**

(...)

2 — Através das informações disponibilizadas pelo contribuinte foi constatado a omissão de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mediante identificação de pagamentos a segurados contribuintes individuais registrados na contabilidade. A contribuição dos segurados não foi arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração dos mesmos, conforme análise dos lançamentos contábeis e notas fiscais. As constatações de que os referidos pagamentos tratam-se, na verdade, de pró-labore dos sócios da Lins Ferrão estão discriminadas no Relatório Fiscal do Auto de Infração Debcad 37.200.796-1 e seus anexos. A relação de pagamentos por segurado e competência, bem como o cálculo da contribuição devida pelos mesmos, estão demonstradas no anexo "Relatório das Contribuições dos Segurados".

(...)

**RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA — DEBCAD Nº 37.200.799-6**

1 — Desta forma, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, foi emitido o presente auto de infração, conforme o disposto no art. 30, I, "a", e alterações posteriores da Lei 8.212, de 24/07/91 e art. 4, "caput", da Lei 10.666, de 08/05/03, combinado com o art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99;

2 - Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, conforme disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8212, de 24/07/91, combinado com o art. 283, I, "g" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). A multa aplicada corresponde ao valor mínimo aplicável a esta infração, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008.

(...)

Delinea-se oportuno lembrar que a decisão de primeira instância já havia tratado com propriedade o assunto, conforme excerto abaixo reproduzido (fls. 62/63):

(...)

O cerne do litígio reporta-se à efetiva ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, a remuneração paga aos sócios-diretores da empresa, contribuintes individuais. Tal matéria foi abordada no voto do AI 37.200.796-1 (16641.000215/2008-81) de minha autoria, cujos excertos reproduzo abaixo:

Conforme demonstrado nos autos, a auditoria fiscal verificou que, não obstante a impugnante ter contratado outras empresas para a prestação de serviços de "Assessoramento Administrativo" e "Gestão Empresarial", estas empresas não receberam nenhum pagamento da contratante, tendo sido todos os valores pagos diretamente aos sócios-diretores (alínea "k", fls. 31). Ainda, de acordo com a alínea "g" do mesmo relatório, os sócios da impugnante pagaram contribuição previdenciária na condição de contribuintes individuais, mesmo não tendo declarado nenhum rendimento de pró-labore no período considerado.

Veja-se o que dispõe a legislação acerca da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária:

Lei nº 8.212 de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção

condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verifica-se, da simples leitura dos dispositivos acima, que o pagamento de remuneração a sócios-diretores da empresa caracteriza fato gerador de contribuição previdenciária, independentemente da denominação que se dê aos referidos pagamentos, conforme dispõe o art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, quer os pagamentos tenham sido efetuados aos sócios-diretores na qualidade de pró-labore, como remuneração paga em decorrência do trabalho pessoal, quer na qualidade de meros contribuintes individuais prestadores de serviço, a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, acima transcrito, é devida.

É de se ressaltar que o fato de o pagamento ter sido feito diretamente aos sócios não foi contestado pela impugnante, tendo sido mesmo justificado (*in verbis*: "economia de CPMF", fls. 78).

Ademais, a ocorrência de eventual simulação não teve qualquer efeito sobre o cálculo do valor da contribuição devida, apurada no presente lançamento. Isto porque não houve qualificação da multa, a qual foi aplicada nos termos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação então vigente.

Da mesma forma, as alegações relativas à licitude do procedimento adotado pela empresa para alcançar uma economia tributária (elisão fiscal), não têm o condão de alterar o lançamento pelas razões já expostas.

Na medida em que os pagamentos efetuados aos sócios-diretores não foram considerados pela empresa como fatos geradores de contribuição previdenciária, não houve a arrecadação da contribuição, mediante desconto das remunerações.

Considerando o entendimento acima esposado, de que os pagamentos efetuados diretamente aos contribuintes individuais, a título de pró-labore ou a qualquer outro título, constituem efetivamente fato gerador da contribuição em tela, está correta a lavratura da presente autuação.

(...)

Da transcrição acima extraem-se os seguintes pontos relevantes:

- (i) a auditoria fiscal constatou que, não obstante a impugnante ter contratado outras empresas para a prestação de serviços de "Assessoramento Administrativo" e "Gestão Empresarial", estas não receberam nenhum pagamento da contratante, tendo sido todos os valores pagos diretamente aos sócios-diretores, fato este inclusive não contestado pela impugnante;
- (ii) os sócios da impugnante pagaram contribuição previdenciária na condição de contribuintes individuais, mesmo não tendo declarado nenhum rendimento de pró-labore no período considerado;

- (iii) a ocorrência de eventual simulação não teve qualquer efeito sobre o cálculo do valor da contribuição devida, apurada no presente lançamento, isto porque não houve qualificação da multa;
- (iv) da mesma forma, as alegações relativas à licitude do procedimento adotado pela empresa para alcançar uma economia tributária (elisão fiscal), não têm o condão de alterar o lançamento;
- (v) os pagamentos efetuados aos sócios-diretores, na qualidade de contribuintes individuais, a título de pró-labore ou a qualquer outro título, constituem efetivamente fato gerador da contribuição previdenciária e
- (vi) por não terem sido considerados pela empresa como fatos geradores de contribuição previdenciária, não houve a arrecadação da contribuição, mediante desconto das remunerações, de modo estar correta a lavratura da presente autuação.

Posta assim a questão, por entender pertinentes tais considerações, motivo pelo qual as adoto como razões de decidir e, deste modo, não merece provimento as alegações da Recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos